



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720520/2015-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.305 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente ZANELLI DIESEL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Consoante o que dispõe a legislação tributária é cabível a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional uma vez constatado que a escrituração contábil apresentada pela contribuinte não permite identificar a sua movimentação financeira e bancária do período.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e não tem o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do Auditor-Fiscal da Receita Federal para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido. Assim, se a recorrente pôde exercer com plenitude o seu direito de defesa, afasta-se quaisquer alegação de nulidade relacionada à emissão, prorrogação ou alteração do MPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.305 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.720520/2015-13

Relatório

Por bem refletir os fatos de que trata o presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida:

Trata o processo de inconformidade quanto à exclusão do Simples Nacional formalizada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 011, de 01/07/2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campos dos Goytacazes. Pelo que se extrai o ADE (fl. 3161), a exclusão do regime simplificado foi fundamentada nos incisos II e VIII, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.

A representação fiscal, que sugeriu a emissão de ADE para fins de retirada da manifestante do Simples Nacional, traz diversas informações acerca da imprestabilidade da escrituração fiscal apresentada no que se refere à identificação da movimentação financeira do período. Conclui que:

"Em que pese o contribuinte ter escriturado o Livro Diário e Razão, a escrituração contábil não permite a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Desta forma, a Lei Complementar nº 123/2006 disciplina que:

"Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes."

Cientificada da exclusão, a contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade, dividida nos tópicos abaixo.

" I-PRELIMINARMENTE:

1. DA LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA:.

...após a leitura completa da presente defesa, essa relatoria chegará a conclusão dos prejuízos enfrentados pelo contribuinte, que se vê obrigado a recorrer de sua exclusão do simples nacional, sem ao menos ter finalizado o processo administrativo que supostamente resultou no reconhecimento de ter extrapolado o limite legal de faturamento, sem que fosse concedido prazo para explanação de seus argumentos, que possivelmente resultariam na redução da base de cálculo e comprovaríamos que o contribuinte faz jus a manutenção do regime mais favorável.

(...)

2. DO EXCESSO DE PRAZO E DA CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS:

(...)

A REGRA PROCESSUAL É JUSTA E MERECE SER RESPEITADA, posto que, o fato do FISCO não ter NOTIFICADO O CONTRIBUINTE de que o prazo havia sido prorrogado, INVALIDA TODA E QUALQUER PROVA JUNTADA AOS AUTOS APÓS 120 DIAS DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO, OU SEJA, A CONTAR DO DIA 13/07/2014, TODOS OS DOCUMENTOS EXPEDIDOS, ENCONTRAM-SE CONTAMINADOS DE VÍCIO INSANÁVEL NESTA ALTURA DO PROCESSO.

(...)

II- DOS FATOS E DO MÉRITO:

III. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

1. DOS "DEPÓSITOS BANCÁRIOS"- DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMALIZAR-SE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO IMPOSTO DE RENDA A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

...só pode haver incidência de imposto de renda onde houver acréscimo patrimonial, e jamais onde há puro e simples patrimônio ou tão-somente movimentação bancária, eis que os conceitos são diferentes e resultam de ordem jurídica constitucional.

(...)

Consistindo os depósitos bancários em meros indícios de riqueza, cumpre então ao Fisco provar que tais depósitos traduzem rendimentos tributáveis, ou seja, cumpre tão-somente ao fisco a prova da demonstração de que tais depósitos bancários operaram um aumento de patrimônio do contribuinte, não sendo suficiente a pura e simples constatação de que a soma dos depósitos bancários ultrapassa o montante dos rendimentos declarados a fim de se configurar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

(...)

2. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES DE MANEIRA PRECIPITADA:

... não chegou até a fase processual competente, para impugnarmos os valores que não foram aceitos para a exclusão da base de cálculo, motivo pelo qual, A EXCLUSÃO DO SIMPLES PELO FATURAMENTO, SERIA AO MENOS MEDIDA AÇODADA!!!

Tal procedimento, infelizmente prejudica a defesa técnica, na medida em que precisa aguardar a conclusão do primeiro procedimento (fixação do que foi faturamento e não foi), para então poder recorrer de forma específica nesse sentido, que sendo PROCEDENTE NOSSOS ARGUMENTOS, IMPLICARÁ NA PREJUDICIAL AO PRESENTE PROCESSO, EIS QUE PODERÁ ACARRETER NA MANUTENÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.

3. DA DIVISÃO DE PARTE NO SIMPLES E PARTE NO LUCRO PRESUMIDO;

(...)

Sendo assim, não há que se falar na PERDA do direito do regime de tratamento diferenciado-SIMPLES, a contar de JANEIRO DE 2011, CONFORME CONSTA DA REPRESENTAÇÃO FEITA PELO AUDITOR RESPONSÁVEL, PARA O DELEGADO, EIS QUE O LIMITE IMPOSTO PELO REGIME DO SIMPLES, SUPOSTAMENTE SÓ FOI

ALCANÇADO POSTERIORMENTE, VALENDO PARA O MÊS SUBSEQUENTE.

(...)

IV. DO PEDIDO:

*Pelo exposto, requer que seja conhecido e provido a presente **IMPUGNAÇÃO**, eis que tempestiva, com a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, nos termos do art. 151, III do CTN a fim de reconhecer que.*

A. Que seja RECEBIDO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, EIS QUE TEMPESTIVA;

B. Que seja acolhidas as PRELIMINARES DE MÉRITO, reconhecendo:

C. No mérito, que seja REPUTADO COMO IMPROCEDENTES A EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL, ANTE OS MOTIVOS ACIMA EXPOSTOS.

D. Alternativamente, caso não sendo reconhecido o pedido acima, o que só requeremos por hipótese, requer que seja acolhido que os efeitos da exclusão sejam limitados ao exercício fiscal subsequente, ou ao mês seguinte a que tenha extrapolado o teto do simples." (negritos no original)

A Manifestação de Inconformidade ao ADE foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – DRJ/JFA, que editou o Acórdão nº 09-61.758 – 2ª Turma, de 08 de fevereiro de 2017 (v. e-fls. 3.208/3.217). A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

A falta de escrituração da movimentação bancária no livro-caixa enseja a exclusão do Simples Nacional, com produção de efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE PARCIAL.

O ato de exclusão do Simples Nacional, calcado em dupla fundamentação legal, se conforma em um ato administrativo plúrimo, assim entendido aquele em que a vontade administrativa é preordenada a mais de uma providência administrativa no mesmo ato, comporta a declaração de sua nulidade parcial quando a nulidade de uma parte do ato não prejudicar as outras, que dela sejam independentes.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CIÊNCIA FORMAL DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal possui código de acesso à internet, permitindo que o sujeito passivo, sempre que necessitar, acesse o

Demonstrativo de Emissão e Prorrogação. Eventual não fornecimento do demonstrativo de prorrogação à fiscalizada não tem o condão de tornar nulo o procedimento fiscal e, conseqüentemente, o auto de infração, haja vista que o contribuinte pode acessar a situação do MPF na internet, por meio do código de acesso (indicado no MPF), quantas vezes necessitar, inclusive após o encerramento da ação fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A decisão recorrida manteve a exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL apenas pelo fundamento da impossibilidade de se verificar, a partir da escrituração, a movimentação financeira, inclusive bancária. Foi afastado, de ofício, o fundamento relativo ao embaraço à Fiscalização (inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006), haja vista que a ausência nos autos de elementos caracterizadores da respectiva conduta.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 3.223/3.238, através do qual repete, *ipsis litteris*, todos os argumentos já trazidos quando da manifestação de inconformidade, sem nada acrescentar e sem dialogar com a decisão recorrida.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a Recorrente não se conformou com sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, motivada pela verificação, por parte da Fiscalização, de que seus livros contábeis não permitiriam identificar a movimentação financeira, inclusive bancária.

O recurso voluntário não inovou em relação à manifestação de inconformidade, repetindo as mesmas alegações e deixando de dialogar com a decisão recorrida. Assim, uso da prerrogativa oferecida pelo art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, para transcrever abaixo os fundamentos de fato e de direito adotados pela decisão primeva, acolhendo-os como minhas razões de decidir por estarem perfeitamente de acordo com o meu entendimento em relação à matéria em discussão.

Passemos então à análise dos argumentos de defesa que atacam a validade e a correção do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional. Para tanto é necessário se repetir que a exclusão se deu em razão da escrituração contábil não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Não ocorreu, contrariamente ao entendimento da manifestante, exclusão decorrente de excesso de receita.

Há, de fato, menção ao excesso de receita, apurado em virtude da existência de créditos em conta corrente sem comprovação de origem, na representação que propõe a exclusão do regime simplificado. Contudo, tal citação foi utilizada apenas como elemento de prova da imprestabilidade da escrituração para fins de comprovação da movimentação financeira, nada mais.

Nesse passo, todos os argumentos que têm como fundamento o excesso de receita estão descasados do caso concreto tratados neste processo e não serão objeto de análise. Em resumo, são os seguintes:

"1. DA LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA:.

...após a leitura completa da presente defesa, essa relatoria chegará a conclusão dos prejuízos enfrentados pelo contribuinte, que se vê obrigado a recorrer de sua exclusão do simples nacional, sem ao menos ter finalizado o processo administrativo que supostamente resultou no reconhecimento de ter extrapolado o limite legal de faturamento, sem que fosse concedido prazo para explanação de seus argumentos, que possivelmente resultariam na redução da base de cálculo e comprovaríamos que o contribuinte faz jus a manutenção do regime mais favorável.

2. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES DE MANEIRA PRECIPITADA:

... não chegou até a fase processual competente, para impugnarmos os valores que não foram aceitos para a exclusão da base de cálculo, motivo pelo qual, A EXCLUSÃO DO SIMPLES PELO FATURAMENTO, SERIA AO MENOS MEDIDA AÇODADA!!!

Tal procedimento, infelizmente prejudica a defesa técnica, na medida em que precisa aguardar a conclusão do primeiro procedimento (fixação do que foi faturamento e não foi), para então poder recorrer de forma específica nesse sentido, que sendo PROCEDENTE NOSSOS ARGUMENTOS, IMPLICARÁ NA PREJUDICIAL AO PRESENTE PROCESSO, EIS QUE PODERÁ ACARRETER NA MANUTENÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.

3. DA DIVISÃO DE PARTE NO SIMPLES E PARTE NO LUCRO PRESUMIDO;

(...)

Sendo assim, não há que se falar na PERDA do direito do regime de tratamento diferenciado-SIMPLES, a contar de JANEIRO DE 2011, CONFORME CONSTA DA REPRESENTAÇÃO FEITA PELO AUDITOR RESPONSÁVEL, PARA O DELEGADO, EIS QUE O LIMITE IMPOSTO PELO REGIME DO SIMPLES, SUPOSTAMENTE SÓ FOI ALCANÇADO POSTERIORMENTE, VALENDO PARA O MÊS SUBSEQUENTE."
(negritos no original e grifos acrescidos)

Destino semelhante terão os argumentos da defendente que atacam o lançamento de ofício. Naturalmente, a discussão acerca da possibilidade de se lançar os tributos envolvidos com base na caracterização dos valores creditados em conta corrente, sem que a sua origem fosse comprovada, como se receita fosse, deverá se dar no bojo do processo administrativo que tem por objeto o lançamento dos tributos incidentes sobre tais valores.

Instaurados os litígios, a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terá seu tratamento neste processo e o lançamento no processo próprio.

Por questões lógicas, a análise do litígio relativo à exclusão do Simples Nacional precede à análise do litígio que envolve o lançamento, ainda que os mesmos tenham sido julgados na mesma sessão.

É evidente o descasamento entre as razões de defesa que atacam o lançamento, pois este é objeto de outro processo e lá serão enfrentadas as questões que lhe são pertinentes.

O litígio aqui instaurado fica restrito à análise das razões de discordância que se referem especificamente à exclusão do regime simplificado.

Parte dessa discordância já foi tratada neste voto, restando para análise apenas os argumentos que atacam a validade do conjunto probatório utilizado pelo fisco. Aduz a manifestante que houve excesso de prazo na execução dos procedimentos fiscais, o que teria, no seu entendimento, o condão de invalidar as provas colhidas, entendo que está sem razão a manifestante.

Alega, basicamente, que o auditor fiscal teria ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do Mando de Procedimento Fiscal (MPF), sem notificá-la de qualquer prorrogação que tenha ocorrido.

Contudo, não havia, na legislação de regência (parágrafo único do art. 4º da Portaria RFB nº 3.014, de 2011), previsão de entrega ao sujeito passivo nem mesmo do MPF inaugural, como pode ser verificado na transcrição a seguir do art. 4º da referida portaria:

"Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente na forma eletrônica e assinado pela autoridade emitente, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência do MPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço , com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.(negritos acrescidos)"

Isso foi feito, foi informado ao contribuinte, no início dos trabalhos, o código de acesso ao MPF, como vemos no documento de fls. 02.

A mesma Portaria estabelecia que para a prorrogação do prazo de validade do MPF-F bastava apenas a informação da prorrogação da fiscalização por intermédio de registro eletrônico, disponível na *internet*, como vemos a seguir:

*"Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de **prorrogação de prazo**, inclusão, exclusão ou substituição de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução ou supervisão, bem como as alterações relativas a tributos a serem examinados e a período de apuração, **serão procedidas mediante registro eletrônico** efetuado pela respectiva autoridade emitente, conforme modelo constante do respectivo Anexo a esta Portaria, **cientificado o contribuinte nos termos do parágrafo único do art. 4º.**(grifos acrescidos)"*

Constata-se dos dispositivos acima transcritos, que a obrigatoriedade de ciência ao contribuinte **se dá somente em relação ao CÓDIGO DE ACESSO à internet**, realizada no termo de início do procedimento fiscal, para que o fiscalizado possa não só atestar a autenticidade do mandado, mas também acompanhar as posteriores prorrogações de prazo, ainda que o demonstrativo (de emissão e prorrogação) não lhe tenha sido fornecido pelo Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento.

No presente caso, do código de acesso à internet, o responsável pela pessoa jurídica tomou ciência pessoal via Correios (fl. 04). Destarte, a contribuinte pôde (e ainda pode) acompanhar as prorrogações na página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vê-se que, ainda que o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento não tenha fornecido uma cópia do demonstrativo de prorrogações à fiscalizada, esse fato não tem o condão de tornar nulo o procedimento fiscal, haja vista que nem mesmo é necessária a formalização da entrega do MPF inaugural ao sujeito passivo por meio de ciência. E isso, como já dissemos, tem uma razão muito simples: o contribuinte pode acessar a situação do MPF na internet, por meio do código de acesso, quantas vezes necessitar, inclusive após o encerramento da ação fiscal.

A instância administrativa superior também não vê a irregularidade apontada pela contribuinte, conforme se depreende em julgado semelhante ao caso presente, da lavra do Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara:

Acórdão nº 102-47884, em sessão de 20 de setembro de 2006 (DOU de 14/05/2007).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. MPF. PRORROGAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. ENTREGA AO CONTRIBUINTE. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS.

A partir da Portaria nº 3007/2001, a prorrogação do MPF se faz por intermédio de registro eletrônico, efetuado pela autoridade outorgante, ficando essa informação disponível para o contribuinte fiscalizado na internet. Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, conforme MPF expedido e prorrogado por autoridade competente, a mera ausência nos autos de comprovação do seu recebimento pelo contribuinte não enseja nulidade do procedimento fiscal e/ou do auto de infração dele decorrente, nem tampouco por cerceamento de defesa."

Ante a inexistência da nulidade apontada, entendo estar demonstrada a correção do trabalho fiscal no que se refere à ciência das prorrogações do MPF em discussão.

A única tese defensiva que realmente mereceu tratamento, por estar, ainda que de forma implícita, atacando o ato de exclusão do Simples Nacional, foi essa questão relativa ao suposto excesso de prazo na realização dos trabalhos, tese já afastada acima.

Após o tratamento das questões trazidas na peça de defesa, assim como outra apreciada de ofício, pudemos verificar que, na verdade, não foi apresentado um único argumento que pudesse auxiliar a contribuinte no sentido de contradizer a

afirmação do fisco de que a sua escrituração não se prestava à finalidade de identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Assim, devo concluir que este fato motivador da exclusão existe e de sua existência não discorda a manifestante, razão pela qual, voto pela manutenção da exclusão da manifestante do Simples Nacional a partir de 01/01/2011, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 011, de 01/07/2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campos dos Goytacazes.

Percebe-se, claramente, que diante do procedimento fiscal empreendido, realizado e relatoriado de forma bastante minudente, vide docs. de e-fls. 3.075/3.082 e os seus anexos (v. e-fls. 3.083/3.158), não houve por parte da Recorrente nenhuma explicação plausível, que fosse capaz de infirmá-lo. O recurso, em si, é um tanto quanto desconexo, haja vista discorrer, na maior parte de sua extensão sobre matérias que nada tem a ver com a exclusão do SIMPLES NACIONAL e os fatos motivadores para tal. Assim, absolutamente escorregadia a decisão recorrida ao não tomar conhecimento de uma série de alegações completamente alheias ao objeto específico do presente processo, qual seja, a exclusão do SIMPLES NACIONAL motivada pela impossibilidade de identificar a movimentação financeira, inclusive bancária, na escrituração contábil entregue à Fiscalização. Aliás, neste aspecto, não há uma linha sequer no recurso para rebater as conclusões da Autoridade Fiscal neste ponto.

Portanto, argumentos que tenham por base o excesso de receita a fundamentar a exclusão, devem mesmo não ser conhecidos, eis que absolutamente ineptos para a resolução da demanda. Nessa esteira, arguições de “limitação do exercício da ampla defesa”, “exclusão do SIMPLES de maneira precipitada”, “divisão de parte no SIMPLES e parte no Lucro Presumido”, bem assim aqueles envolvendo a nulidade do lançamento de ofício (que deve ser analisado no âmbito dos respectivos autos).

Já em relação ao suposto excesso de prazo na execução dos procedimentos fiscais e da alegada falta de ciência da prorrogação do MPF, também correta a decisão recorrida.

Há muito consolidou-se a jurisprudência neste CARF de que o MPF se constitui em elemento de controle da Administração Tributária. Eventual inobservância (o que não é o caso dos autos) dos procedimentos e limites fixados por meio do MPF, salvo quando utilizado para obtenção de provas ilícitas, não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

O MPF constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária tanto para fins de controle interno, quanto para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, assegurando ao sujeito passivo que o agente indicado recebeu da Administração a incumbência para executar o procedimento fiscal.

Convém ainda ressaltar que o Decreto nº 8.303/2014 extinguiu o MPF e criou o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) e, em seu art. 2º, deixa claro que tais instrumentos referem-se a controles administrativos:

Art. 2º Os procedimentos fiscais iniciados antes da publicação deste Decreto permanecerão válidos, independentemente das alterações no instrumento de controle administrativo nele veiculadas, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, no caso concreto, o procedimento fiscal transcorreu absolutamente nos moldes estabelecidos pelas normas infralegais que regem a matéria, o que implica em sua total correção e, conseqüentemente, na rejeição dessa arguição de nulidade.

Por todo o exposto, considero absolutamente escorreita a exclusão da contribuinte do SIMPLES NACIONAL por infringência ao artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, razão pela qual não há motivo para a reforma da decisão recorrida.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves